



Processo: 723/2023 - Projeto de Lei nº 39/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 3334, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023 QUE DISPÕE SOBRE SUBVENÇÃO SOCIAL AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSTITUTO VIDA SALUS, A FIM DE CUMPRIR A LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA. Nos autos computa-se ainda Ofício de encaminhamento, Mensagem nº 297/2023, corpo do Projeto de Lei, Declaração de Adequação Orçamentária-Financeira e dados complementares.

Realizado os presentes procedimentos, foi submetido o projeto para publicidade e apreciação na 32ª Sessão Ordinária, após fora encaminhado para presente manifestação jurídica.

Eis o breve relatório.

Ab initio, insta salientar que a presente manifestação jurídica se limita a estrita dúvida jurídica abstrata, posto que não se adentra aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos e/ou demais questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Note-se ainda que o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU orienta que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Neste sentido, tratada do tema as Leis Federais nº 14.434/2022 e 14.581/2023, que ao alterar a Lei Federal nº 7.498/86 institui o piso salarial nacional de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira. Nota-se que a Lei estabeleceu a fixação do piso salarial a ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Passo que em virtude do impacto financeiro da vigência do novo piso salarial, por meio da Lei nº 14.581/2023 o Governo Federal abriu crédito especial para atender o programa de assistência financeira complementar dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nota-se que a competência para propor a matéria é do Poder Executivo Municipal, autor do presente Projeto de Lei (vide art. 36, inciso II, a, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim c/c art. 61, §1º, inciso II, a, da CRFB). Ademais, observa-se que o art. 30, inciso I da CRFB e o art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Itapemirim prevê a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse

local.



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 330033003700320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Brasil.



Trata-se de alteração na Lei Municipal nº 3.334/2023, incluindo em síntese a autorização de repasse financeiro referente à assistência financeira complementar da União à instituição subvencionada. Considerando a previsão legal do art. 80, cumpre ressaltar que deve a matéria ser analisada pela Comissão de Finanças e Orçamento, observado ainda o previsto no art. 75, ambos dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que prevê análise inicial da COLEJUR e a posterior da COFINOR.

A Lei Federal nº 4.320/64, dispõe em seu §3º, inciso I do art. 12, *in verbis*:

Art. 12. (...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Desta forma, “a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica” (vide art. 16 da Lei nº 4.320/64).

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria. Atentem-se os nobres vereadores e comissões próprias, para a ausência nos autos do respectivo impacto orçamentário-financeiro inerente ao Projeto de Lei em tela, informação esta de relevo não dispensável na legislação pátria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, aponta esta procuradoria pendência processual a ser sanada.

É importante registrar que dado as circunstâncias de encaminhamento de demanda a esta Procuradoria sem conferir tempo razoável e suficiente ao estudo aprofundado do tema, considerando as mais de 100 (cem) laudas que constam no corpo dos autos, resta prejudicado o exame de profundidade, limitando-se, para aproveitamento do ato, à análise perfunctória da íntegra dos autos.

Sem postergar os fatos e premissas do presente, uma vez observado as disposições legais pertinentes a matéria e os apontamentos jurídicos retromencionados, após saneamento processual, não se vislumbra óbice quanto a legalidade e constitucionalidade do pretendido.

Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior

Procurador Geral

